



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO ÚNICO. O procedimento de desintoxicação será obrigatório sempre que houver confirmação médica da dependência química ou uso regular de medicação controlada pela mãe durante a gestação, visando à proteção da saúde e do bem-estar do recém-nascido.

Art. 2º O processo de desintoxicação de que trata esta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Diagnosticar precocemente a exposição intrauterina a substâncias químicas ou medicamentos controlados

II – Realizar tratamento médico adequado ao recém-nascido para minimizar os efeitos da exposição;

III – Acompanhar o desenvolvimento físico, neurológico e psicológico do recém-nascido após a alta hospitalar;

IV – Fornecer orientação e apoio psicológico à mãe e à família, promovendo a inclusão em programas sociais e de saúde.

Art. 3º Para a execução desta Lei, os hospitais da rede pública e conveniada ao SUS deverão:

I – Implementar protocolos médicos específicos para identificação e tratamento de recém-nascidos expostos a substâncias químicas;

II – Disponibilizar equipe multidisciplinar especializada para o acompanhamento dos casos;

III – Encaminhar os casos às redes de proteção social e de assistência à infância e juventude, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, especializadas em dependência química e saúde materno-infantil, para o cumprimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,  
Deputada PAULINHA

## JUSTIFICAÇÃO

A dependência química e o uso abusivo de medicamentos controlados durante a gestação são fatores de risco que comprometem gravemente a saúde dos recém-nascidos, exigindo atenção especial do poder público.

Este projeto de lei visa garantir que bebês expostos a substâncias químicas no período gestacional recebam, desde os primeiros dias de vida, tratamento médico adequado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). A medida propõe ainda acompanhamento contínuo desses recém-nascidos e apoio às famílias, promovendo uma intervenção precoce e eficaz para minimizar danos futuros.

Além disso, a iniciativa está em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral à infância e com os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de atender ao interesse público e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Com essa ação, o Estado de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a saúde, a assistência social e a defesa dos direitos das crianças.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 28/04/2025, às 17:25.

---